



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.917 - MG (2009/0060661-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LÚCIO FLÁVIO MOTA VALADARES
ADVOGADOS : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(S) - MG047034
RODRIGO ULRICH DE OLIVEIRA - RJ091268
GILBERTO NICOLL SIMÕES - RJ094308
AGRAVADO : AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : CECÍLIA ELIZABETH PORTO MORENO - SÍNDICO
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S) - MG047969

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO UNÂNIME. QUESTÃO ACESSÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 207/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. O cabimento dos embargos infringentes se restringe às hipóteses em que o acórdão não unânime tenha reformado a sentença de mérito, não havendo previsão quanto às situações em que se discute, em agravo de instrumento, questão acessória. Nesse sentido: EREsp. 1.234.323/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 15.6.2016. Inaplicabilidade da Súmula 207/STJ.

3. No caso concreto, o mérito da demanda não foi analisado em Agravo de Instrumento, uma vez que apenas decidiu sobre a penhorabilidade do bem de família, em ação movida no juízo falimentar. Assim, não há que se falar na incidência da Súmula 207 do STJ.

4. É omissa o acórdão que deixa de examinar questão de fato relevante para o julgamento da causa, violando o art 535 do Código de Processo Civil de 1973.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.917 - MG (2009/0060661-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por LÚCIO FLÁVIO MOTA VALADARES, contra decisão de fls. 365-371 (e-STJ), integrada pela decisão de fls. 387-389 (e-STJ), que deu provimento ao recurso da ora agravada, determinando o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal Estadual se manifeste quanto às questões tidas por omissas,

Alega que a decisão sobre penhorabilidade ou impenhorabilidade do bem de família é uma questão de mérito, que não admite discussão posterior, até mesmo em processo diverso, fazendo coisa julgada material.

Sustenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a decisão sobre penhorabilidade do bem de família é de mérito, mesmo quando proferida em agravo de instrumento.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.917 - MG (2009/0060661-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não prospera o recurso.

A decisão singular, que não merece reforma, assim consigna (e-STJ, fls. 365-371):

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de responsabilidade civil promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da Massa Falida recorrente, reconheceu a impenhorabilidade de determinado imóvel do recorrido, por reconhecer se tratar de bem de família. A ementa foi lavrada nos seguintes termos (e-STJ fl. 298):

BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - LEI 8009/90. RECURSO PROVIDO. Existência de elementos suficientes a corroborar a afirmação do agravante, no sentido de que o imóvel em apreço serve de residência para sua família, e como tal, impenhorável, não podendo, assim, ser alvo de constrição judicial nos termos da Lei 8.009/90. Recurso a que se dá provimento.

V.V.

PROCESSO CIVIL - BEM DE FAMÍLIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - POSSIBILIDADE DE PENHORA - RECURSO DESPROVIDO. Não há falar em impenhorabilidade com arrimo na Lei 8009/90, quando ausentes provas contundentes de que o imóvel constrito é utilizado pelo executado e por sua família como moradia permanente.

Precedentes do STJ. Recurso ao qual se nega provimento.

Nas suas razões de recurso, a recorrente sustenta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista:

i) ausência de pronunciamento quanto ao fato de que para que seja reconhecida a impenhorabilidade não basta que o imóvel seja reconhecido como residência do devedor, já que, quando este for possuidor de vários imóveis, será declarado impenhorável o de menor valor. Afirma que "requereu a manifestação da turma local acerca da declaração, do próprio recorrido, perante o juízo falimentar, de que reside em Belo Horizonte. E mais, que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestasse a turma julgadora acerca da existência de inequívoca prova nos autos, de que o recorrido é proprietário de outros imóveis de natureza residencial no estado do Rio de Janeiro, todos seqüestrados pelo juízo falimentar" (e-STJ fl. 328);

ii) ausência de manifestação em relação ao fato de que o imóvel considerado como impenhorável foi adquirido pelo recorrido por meio "da gestão fraudulenta por ele implementada e que conduziu à falência" (e-STJ fl. 330);

b) arts. 3º, VI e 5º, parágrafo único da Lei 8.009/90, ao argumento de que não há que se falar em impenhorabilidade do imóvel, uma vez que o recorrido é proprietário de vários imóveis com natureza residencial, inclusive de menor valor.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso merece prosperar.

No que pertine à impenhorabilidade do imóvel, a Corte de origem assim consignou (e-STJ fls. 300/306):

Conheço do recurso, porquanto presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

Como se vê, a cizânia aqui posta cinge-se em se perquirir se o imóvel penhorado pelo julgador de primeiro grau encontra-se ou não albergado pela Lei 8.009/1990.

Sabe-se que o legislador buscou proteger o imóvel residencial do casal, declarando-o impenhorável por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza (art. 1º da Lei 8.009/1990).

É neste dispositivo que se agarra o agravante, afirmando que lhe foi penhorado bem de família, que consiste no apto. 202 da Rua Almirante Pereira Guimarães, n. 37, bairro do Leblon, Rio de Janeiro/RJ.

Todavia, e em que pese o seu inconformismo, nota-se que não há provas contundentes de que o referido bem constrito era, de fato, bem de família.

De plano, pode-se constatar que o próprio agravante se contradiz com informações por ele mesmo prestadas em juízo, quando afirmou, peremptoriamente, que residia "nesta Capital", conforme se infere da ata de audiência anexada às f. 181 (realizada em 06/02/2003).

Registre-se que não se está, aqui, tomando por base a declaração inserta no termo de audiência de f. 179/180, na qual fora informado apenas o endereço comercial do recorrente, mas sim a declaração firmada em 2003, perante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juiz de Direito, que não se encontra refutada por prova recente e robusta em contrário.

De fato, o recorrente instruiu o agravo com cópias de cartas precatórias (f. 84/85), mandado de citação (f. 16) e contas de luz, telefone e gás (f. 167/169), das quais se poderia inferir, apenas e tão-somente, que o recorrente residia, há algum tempo atrás, no bem imóvel penhorado no Rio de Janeiro. Entretanto, não há provas contundentes de que continua a fazê-lo, ante as declarações por ele próprio firmadas.

Em verdade, os documentos acima referidos são antigos, os dois primeiros datados de 1997, ao passo que as contas de luz, telefone e gás são relativas ao ano de 2000, não servindo, portanto, para comprovar efetivamente que o bem constricto continua a servir de residência à família do recorrente - que, frise-se, declarou em 2003, em audiência judicial, que a sua atual residência encontra-se fixada em Belo Horizonte.

Aliás, os autos contam com outro termo de audiência, desta vez jungido às f. 45, do qual se infere que o agravante chegou a confirmar seu endereço residencial em Belo Horizonte, qual seja: Rua Grão Mogol, n. 43, Bairro do Carmo. Desta feita, falece razão ao agravante em sua pretensão, uma vez que somente o imóvel comprovadamente utilizado como residência do executado e de sua família é que se encontra sob o manto da Lei 8.009/1990, sendo irrelevante a argumentação do recorrente no sentido de não residir em imóvel próprio nesta Capital, uma vez que não há qualquer elemento comprobatório nesse sentido.

O certo é que não se pode ignorar que a Lei 8.009/1990 é diploma legal de exceção e que, portanto, não comporta interpretação extensiva. Se o legislador protegeu da penhora apenas os imóveis que servem de moradia ao executado, conclui-se que quando não há prova efetiva de que o bem se encontra em uso domiciliar ou residencial da família, a penhora pode e deve ser levada a cabo pelo magistrado, sem quaisquer restrições.

(...)

Ora, tomando-se por base os termos da lei, e tendo-se em vista que o agravante afirma residir na Rua Grão Mogol, n. 43, nesta cidade, possuindo, ainda, outros imóveis diversos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Estado do Rio de Janeiro (f. 103/108), não vejo óbice na penhora efetivada, sendo de se lembrar que a lei não pode servir para escusar o devedor de cumprir com as suas obrigações.

O SR. DES. KILDARE CARVALHO:

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LÚCIO FLÁVIO MOTA VALADARES, contra a r. decisão que, nos autos da ação de responsabilidade civil que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, indeferiu pedido de impenhorabilidade do imóvel, relativo ao apartamento 202, situado na rua Almirante Pereira Guimarães, n. 37, Rio de Janeiro.

O agravante invoca em seu favor aplicação da Lei 8.009/90, ao argumento de que o imóvel em questão sempre foi destinado à sua residência e de sua esposa e filhas.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissão.

Como se vê, o ponto fulcral da questão reside unicamente no acolhimento, ou não, do pedido do agravante, qual seja, a aplicação da Lei n.8.009/90, que estabelece ser impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar.

Para se fixar o verdadeiro alcance da referida lei dentro da órbita total do direito, cada caso há de ser examinado levando-se em consideração todas as suas peculiaridades.

No caso dos autos, estou convencido de que há elementos suficientes a corroborar a afirmação do agravante, no sentido de que o imóvel em apreço serve de residência para sua família, e como tal, impenhorável, não podendo, assim, ser alvo de constrição judicial nos termos da Lei 8.009/90.

Não há como deixar de considerar, com efeito, a vasta documentação carreada ao processado, v.g., a inicial da ação de responsabilidade civil ajuizada pelo Ministério Público, e os mandados de citação, dando conta da qualificação do agravante, como residente e domiciliado no endereço onde está o imóvel penhorado, bem como de sua citação para os termos da respectiva ação naquele endereço.

Com a devida venia do eminente Desembargador Relator, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante não afirmou, no Termo de Comparecimento materializado às fls. 45, residir no endereço ali declinado, em Belo Horizonte. Pelo contrário, naquela oportunidade, ele foi considerado, pelo próprio juiz, residente e domiciliado na rua Almirante Pereira Guimarães, 37, apto. 202, bairro Leblon, Rio de Janeiro.

De outra parte, o fato de constar que o agravante ainda tem endereço nesta cidade de Belo Horizonte, na rua Grão Mogol, 43, não significa que ali seja sua moradia.

Robustece ainda mais o meu convencimento, para reconhecer a impenhorabilidade, o fato de que o agravante foi citado, em 12.07.2006, para a execução da sentença no endereço do imóvel penhorado, ou seja, em data posterior à audiência de fls. 181, mencionada no voto condutor do acórdão.

Confira-se, a propósito, o mandado de citação acostado às fls. 197, bem como a certidão de fls. 198, comprovando que o agravante foi citado para a ação de execução - repita-se - no ano de 2006, na rua Almirante Pereira Guimarães, 37/202, Leblon, Rio de Janeiro - RJ.

Diante de tal realidade, de fato, a penhora incidiu sobre o imóvel de propriedade do agravante que serve de sua moradia, o que justifica a aplicação da proteção familiar conferida pela Lei n.8.009/90.

Nestes termos e sob tais considerações, dou provimento ao recurso para reconhecer a impenhorabilidade do apartamento nº 202, situado na rua Almirante Pereira Guimarães, 37, Bairro Leblon, Rio de Janeiro, de propriedade do agravante.

(...)

O SR. DES. SILAS VIEIRA:

VOTO

Sr. Presidente,

Rogando vênias ao i. Relator, acompanho o em. Des. 1º Vogal, porquanto restou demonstrado nos autos que o imóvel constricto destina-se à moradia do agravante e de sua família, ressaindo daí a impenhorabilidade a que alude a Lei 8.009/90.

Isso posto, dou provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo em. Des. 1º Vogal.

Opostos embargos de declaração, em que suscitada a negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional, o Tribunal Estadual assim se pronunciou (e-STJ fls. 319/320):

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela MASSA FALIDA DE AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., contra o acórdão de fls. 280/288, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargado.

A Turma Julgadora, por maioria de votos, concluiu que a penhora incidiu sobre o imóvel de propriedade do embargado que serve de sua moradia, o que justifica a aplicação da proteção familiar conferida pela Lei n.8.009/90.

Alega o recorrente que há omissões que devem ser sanadas, inclusive, para efeito de prequestionamento. Aduz que o voto condutor do acórdão não se atentou ao fato de que o bem contristado não é o único imóvel residencial pertencente ao embargado; para o acolhimento da impenhorabilidade com base na Lei 8.009/90, imprescindível, também, a prova de que seja o único imóvel residencial.

Alega, ainda, omissão do acórdão quanto ao fato de que o imóvel em apreço foi adquirido com frutos obtidos na gestão fraudulenta do embargado.

Verifico que a embargante pretende, por força desse recurso, é a rediscussão da matéria. Todavia, o instrumento próprio para a discussão pretendida não são os embargos declaratórios aviados, limitados que se acham aos pressupostos do art. 535 do CPC.

No tocante ao primeiro ponto suscitado nestes embargos declaratórios, vê-se que a Turma Julgadora, por maioria de votos, concluiu-se que o imóvel em apreço serve de residência para família do recorrido, não podendo, portanto, ser impenhorável nos termos da Lei 8.009/90. Vale dizer, reconheceu-se a impenhorabilidade apenas do imóvel que serve de residência do embargado.

Isto porque, de fato, o legislador não conferiu a todo o patrimônio imobiliário da família o salvo-conduto da impenhorabilidade. O que na verdade impediu é que apenas o imóvel utilizado pelo ente familiar, para fins residenciais, não seja alcançado pela pretensão executória. O que - repita-se - efetivamente ocorreu na hipótese sob exame.

Com efeito, ao acolher a pretensão do embargado, o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se fez claro e explícito no sentido de que a penhora incidirá sobre o imóvel que serve de sua moradia, o que justifica a aplicação da proteção familiar conferida pela Lei n. 8.009/90.

O outro ponto suscitado pela embargante, qual seja, de que o imóvel em apreço foi adquirido com frutos obtidos na gestão fraudulenta do embargado, refoge dos limites da decisão agravada, portanto, nada a declarar.

Diante do exposto, rejeito os embargos.

É de se observar, portanto, quanto à suposta violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, que, de fato, a Corte de origem foi omissa na apreciação de questões relevantes suscitadas pela recorrente.

Com efeito, a Corte de origem não se manifestou quanto à alegação de que o ora recorrido possui vários imóveis de natureza residencial, de forma a ser considerado impenhorável apenas o de menor valor, não sendo, no presente caso, o imóvel objeto dos autos. Não se pronunciou, também, quanto à aquisição fraudulenta do referido imóvel.

Trata-se de questões suscitadas em contraminuta ao agravo de instrumento e em embargos de declaração, mas que não cabe a esta Corte apreciar, ante a ausência de prequestionamento e que podem alterar o resultado do decidido.

Ficam prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso especial.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal Estadual se manifeste quanto às questões tidas por omissas.

Nos embargos de declaração, com efeitos integrativos apenas, asseverou-se (e-STJ, fls. 387-389):

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 365-371 (e-STJ), que deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal Estadual se manifeste quanto às questões tidas por omissas.

Alega a parte embargante omissão no julgado, uma vez que deixou de observar que a decisão recorrida não foi unânime, tendo sido reformada decisão de mérito da primeira instância, por maioria de votos.

Sustenta que o embargado deixou de esgotar as vias recursais ordinárias, mediante a oposição de embargos infringentes.

Aduz a incidência da Súmula 207 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls 383-384 (e-STJ).

Passo a decidir.

Sem razão o embargante.

Segundo dispõe o art. 530 do Código de Processo Civil de 1973, "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência".

É certo que há decisões do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer cabíveis embargos infringentes em face de acórdão não unânime proferido em julgamento de agravo de instrumento, faz incidir o enunciado de Súmula 207 do STJ ("É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal e origem"). Nesse sentido, cito: EREsp. 276.107/GO, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, julgado em 4.6.2003, DJ 25.8.2003, p. 254; REsp. 1.192.577/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15.5.2014, DJe 15.8.2014; AgRg no AREsp 326.304/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5.8.2014, DJe 14.8.2014.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do EREsp. 1.234.323/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15.6.2016, reafirmou o entendimento de que a hipótese excepcional, em que se admitem embargos infringentes contra acórdão de agravo de instrumento, ocorre somente quando nesse for decidida matéria de mérito. O acórdão ficou assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. ART. 530 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA ACESSÓRIA, QUAL SEJA, A PROVISORIEDADE DA VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS.

1. A previsão do cabimento dos Embargos Infringentes se restringe às hipóteses em que o acórdão não unânime tenha reformado a sentença de mérito, em sede de Apelação, não havendo qualquer previsão quanto às situações em que se discute, em Agravo de Instrumento, questão acessória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como ocorreu no caso em análise, em que a controvérsia versou apenas sobre o caráter provisório, ou não, da verba honorária fixada na Execução.

2. Inaplicável, in casu, a Súmula 207/STJ, porquanto ausentes quaisquer das hipóteses excepcionais em que esta Corte Superior admite a interposição de Embargos Infringentes contra acórdão de Agravo de Instrumento.

3. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada nos acórdãos paradigmas e, consequentemente, para afastar a aplicação da Súmula 207/STJ, devendo os autos retornar para a Turma de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

(EREsp. 1.234.323/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 18.5.2016, DJe 15.6.2016)

No caso concreto, o mérito da demanda não foi analisado em agravo de instrumento, uma vez que apenas decidiu sobre a penhorabilidade do bem de família, em ação movida no juízo falimentar. Assim, não há falar na incidência da Súmula 207 do STJ. Em face do exposto, acolho os embargos de declaração, apenas para consignar que estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, sem, contudo, empregar efeitos infringentes.

Como dito, o art. 530 do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que "cabem embargos infringentes quando acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência".

Da leitura do dispositivo legal é possível concluir que a previsão de cabimento dos Embargos Infringentes se restringe às hipóteses em que o acórdão não unânime tenha reformado a sentença de mérito, **não havendo previsão quanto às situações em que se discute, em Agravo de Instrumento, questão acessória.**

É o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.
EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
NÃO CABIMENTO. ART. 530 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DE
MATÉRIA ACESSÓRIA, QUAL SEJA, A PROVISORIEDADE DA
VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA
ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃOS PARADIGMAS.

1. A previsão do cabimento dos Embargos Infringentes se restringe às hipóteses em que o acórdão não unânime tenha reformado a sentença de mérito, em sede de Apelação, não havendo qualquer previsão quanto às situações em que se discute, em Agravo de Instrumento, questão acessória, como ocorreu no caso em análise, em que a controvérsia versou apenas sobre o caráter provisório, ou não, da verba honorária fixada na Execução.
2. Inaplicável, in casu, a Súmula 207/STJ, porquanto ausentes quaisquer das hipóteses excepcionais em que esta Corte Superior admite a interposição de Embargos Infringentes contra acórdão de Agravo de Instrumento.
3. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada nos acórdãos paradigmas e, conseqüentemente, para afastar a aplicação da Súmula 207/STJ, devendo os autos retornar para a Turma de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.
(EResp. 1.234.323/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 18.5.2016, DJe 15.6.2016)

No caso concreto, o dissenso entre os membros da Câmara Julgadora ocorreu quando do julgamento do Agravo de Instrumento, em que se decidiu sobre a penhorabilidade do bem de família, em ação movida no juízo falimentar, no qual o Ministério Público do Estado de Minas Gerais propôs ação de responsabilidade civil em face da Massa Falida América Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Assim, é inaplicável o óbice da Súmula 207 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não se vislumbra nenhuma das hipóteses excepcionais em que esta Corte Superior admite a interposição de Embargos Infringentes contra acórdão de Agravo de Instrumento.

Por fim, reitera-se que a Corte de origem não se manifestou quanto à alegação da ora agravada, América Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA - Massa Falida, de que o ora agravante possui vários imóveis de natureza residencial, de forma a ser considerado impenhorável apenas o de menor valor, não sendo, no presente caso, o imóvel objeto dos autos. Não se pronunciou, também, quanto à aquisição fraudulenta do referido imóvel.

Com efeito, fica configurada a negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 535 do CPC/1973), de modo que é necessário o retorno dos autos à origem, para o que o Tribunal Estadual se manifeste quanto às questões tidas por omissas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0060661-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
REsp 1.131.917 /
MG

Números Origem: 10024896045598 10024896045598002

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : CECÍLIA ELIZABETH PORTO MORENO - SÍNDICO
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S) - MG047969
RECORRIDO : LÚCIO FLÁVIO MOTA VALADARES
ADVOGADOS : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(S) - MG047034
RODRIGO ULRICH DE OLIVEIRA - RJ091268
GILBERTO NICOLL SIMÕES - RJ094308

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LÚCIO FLÁVIO MOTA VALADARES
ADVOGADOS : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(S) - MG047034
RODRIGO ULRICH DE OLIVEIRA - RJ091268
GILBERTO NICOLL SIMÕES - RJ094308
AGRAVADO : AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : CECÍLIA ELIZABETH PORTO MORENO - SÍNDICO
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S) - MG047969

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.